

Processo n.º 64/2019

Requerente: Hugo Filipe Santos Guedes

Requerido: Federação Portuguesa de Futebol

DECISÃO ARBITRAL

emitida pelo

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

com a seguinte composição

Árbitros:

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (designado pelo Demandante)

Abílio Manuel Pinto Rodrigues de Almeida Morgado (designado pela Demandada)

Nuno Albuquerque – Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

no

PROCEDIMENTO DE RECURSO

entre

Hugo Filipe Santos Guedes, representado pelo Dr. João da Costa Andrade,
advogado;

em representação do Demandante

Federação Portuguesa de Futebol, representada pela Dra. Maria Vieira da Cruz,
advogada;

em representação da Demandada

Índice

Sumário	3
A) O início da instância arbitral.....	5
B) Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio	6
B.1 A posição do Demandante HUGO FILIPE SANTOS GUEDES (requerimento de arbitragem)	6
B.2 A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (Contestação).....	9
C) Alegações	10
D) Saneamento.....	10
D.1 Do valor da causa	10
D.2 Da competência do tribunal.....	11
D.3 Outras questões.....	13
D.3.1 Da caducidade do direito de ação.....	13
E) Fundamentação.....	16
E.1 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada	16
E.2 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como não provada.....	18
F) Motivação da Fundamentação de Facto.....	18
G) Apreciação da Matéria de Direito.....	20
G.1 Da nulidade da decisão recorrida em decorrência de uma alteração substancial dos factos.....	21
G.2 Da caducidade do procedimento disciplinar	24
G.3 Da nulidade da decisão recorrida por violação do direito de audição do Demandante antes da acusação.....	25
G.4 Da ilegalidade da condenação resultante do Acórdão recorrido.....	31
G.5 Da inexistência da infração disciplinar de corrupção ativa.....	39
H) Decisão Arbitral.....	48

Proc.º n.º 64/2019

Demandante: Hugo Filipe Santos Guedes

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Sumário

I. Determinando o artigo 129.º, n.º 2 do RDLFPF2015 uma imputação mais favorável ao Demandante do que o artigo 129.º, n.º 1 do mesmo RD, e inexistindo alteração essencial do sentido da ilicitude, considera-se que ao defender-se da imputação mais gravosa se defendeu, necessariamente, da imputação menos gravosa, ou seja, defendeu-se em relação a todos os elementos de facto e normativos pelos quais vai ser julgado, pelo que não se considera ter existido alteração substancial dos factos.

II. Nos termos do artigo 49.º, n.º 5 do RDFPF 2017 (e do artigo 46.º, n.º 5 do RDFPF 2015/2016 – aplicável à data dos factos), *“Quando os factos que consubstanciem a infração revistam igualmente qualificação penal, aplica-se para efeitos deste artigo o prazo de caducidade previsto na lei penal, sem prejuízo do prazo de prescrição do procedimento disciplinar previsto no artigo seguinte.”*

III. Quando a infração disciplinar consubstancia, cumulativamente, um crime público, inexistente prazo para instaurar o procedimento, pelo que apenas deverá ser tido em conta o prazo de prescrição do procedimento criminal.

IV. Tendo sido instaurado um processo de averiguações, depois convocado em processo disciplinar, tendo sido os arguidos apenas notificados para prestar declarações após a convocação do processo, não lhes é coartado o direito à defesa, uma vez que o processo de averiguações apenas tem como intuito aferir se existem factos que conduzam à instauração de processo disciplinar.

V. Não há violação do princípio da legalidade, na vertente da violação da aplicação retroativa do regime mais favorável ao arguido, porque o regime em vigor no momento em que a decisão recorrida foi proferida demonstrou-se mais gravoso ao Demandante, tendo em

conta toda a materialidade dada como provada e os critérios normativos orientadores da dosimetria da sanção.

VI. A infração tipificada no art.º 130.º n.º 3 do RDFPF de 2015/2016, prevê o sancionamento, em sede disciplinar, das infrações relacionadas à corrupção desportiva, abrangendo a ação do agente de negociar o ato ou de omissão, destinada a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva (corrupção própria). O Demandante, ao contactar outros agentes desportivos e questionar a sua disponibilidade para virem a ser contactados no sentido de atuarem de forma distinta do habitual num jogo, visando a vitória de um dos clubes, faz chegar aos referidos agentes desportivos a vontade corruptiva, tomando parte direta na execução e com domínio pleno da produção do resultado do facto típico.

DECISÃO ARBITRAL

A) O início da instância arbitral

1. São Partes na presente ação Arbitral Hugo Filipe Santos Guedes, como Demandante, e a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada.
2. O litígio a dirimir na presente arbitragem tem como objeto a decisão proferida em 18 de Outubro de 2019 pelo Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional da Demandada, nos autos que correram termos sob o PD n.º 131-17/18, que o condenou na sanção de suspensão de 3 anos, 6 meses e 8 jogos de suspensão e sanção de 11,75 UC de multa, ou seja, € 1.199,00.
3. Pede o Demandante no requerimento inicial, tempestivamente entrado em 04 de Novembro de 2019 [cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], a revogação do Acórdão recorrido e a sua subsequente absolvição.
4. Contestou, em tempo, a Demandada, alegando que inexistente alteração dos factos e que não existe caducidade do processo disciplinar. Alega, ainda, que o Demandante não foi ouvido em sede de inquérito porque não tinha de o ser, uma vez que o processo até à acusação é secreto. Por fim, refere que a infração foi, efectivamente, cometida.
5. O Demandante designou como árbitro Sérgio Nuno Coimbra Castanheira. A Demandada designou como árbitro Abílio Manuel Pinto Rodrigues de Almeida Morgado. Nuno Albuquerque foi indicado Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.
6. Os árbitros nomeados juntaram aos autos a respetiva declaração de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD.

7. As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

B) Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio

B.1 A posição do Demandante HUGO FILIPE SANTOS GUEDES (requerimento de arbitragem)

8. Em prol da procedência da respectiva pretensão, invocou o Demandante os seguintes argumentos no respectivo articulado inicial:

- 1º) Seguindo o raciocínio exposto no Acórdão recorrido, não se pode imputar a infracção prevista no n.º 1 do artigo 129.º, dado que não se provou nem o conluio nem as ofertas dirigidas a jogadores (artigo 173 do Acórdão). Contudo, decorre dos factos provados 55) e 56) que o Recorrente efectuou apostas no dia 24 de Abril de 2016 relativas a jogos de competição desportiva no âmbito da qual, na época de 2015/2016, tinha intervindo. Esta materialidade, irrelevante para o n.º 1 do artigo 129.º, preenche o n.º 2 (artigo 174 do Acórdão). Pelo que se procede à alteração da qualificação jurídica avançada na acusação (artigo 176 do Acórdão).
- 2º) Assim, refere-se na decisão recorrida que, segundo o n.º 5 do artigo 245.º do RDFPF2018, que reproduz o que já vinha disposto no RDFPF2015 no n.º 4 do artigo 234.º, o CD não está limitado em sede de qualificação à imputação da acusação, podendo qualificar de forma distinta os factos imputados, desde que não importe tal alteração sanção mais grave (artigo 177 do Acórdão). Por fim, refere-se ser evidente que o n.º 2 do artigo 129.º do RDFPF é mais favorável, pelo que inexistente alteração dos factos, ou de algum modo, alteração essencial do sentido da ilicitude típica, pelo que se sancionará a infracção nos termos do n.º 2 do artigo 129.º.
- 3º) (...) o raciocínio aqui descrito não procede, sendo antes claramente violador das regras relativas à alteração substancial dos factos. De forma clara, o Acórdão recorrido restringe a matéria da alteração substancial ao problema de saber se a sanção é ou não mais grave.
- 4º) Afirmar que as infracções em causa não são diversas reconduz-se, de forma simples, a inaceitável erro de avaliação jurídica.

- 5º) E, como tal, viola-se frontalmente, tornando a decisão recorrida nula, quer o disposto no n.º 5 do artigo 245.º do RDFPF2018 quer o no n.º 4 do artigo 234.º do RDFPF2015, o que se alega para todos os devidos efeitos legais.
- 6º) Conforme resulta do Acórdão recorrido, em especial no artigo 32, o ora Recorrente afirmara que os factos descritos na acusação já eram do conhecimento da entidade acusadora desde o ano de 2016, pelo menos desde Maio, pelo que em 28 de Setembro de 2017, já há muito caducara o prazo para instauração do procedimento disciplinar.
- 7º) É manifesto que no dia 28 de Setembro de 2017 já há muito caducara o prazo para instauração do procedimento disciplinar. Pelo que a decisão recorrida não poderia sequer ter sido proferida, por violação da norma identificada, devendo este Tribunal reconhecê-lo, com todos os devidos efeitos legais, o que desde já se requer.
- 8º) Ao arguido tinha de ser dada a possibilidade de ser ouvido, e de ser ouvido a todo o tempo.
- 9º) De todo o modo, antes da aplicação de uma sanção, tem de ser assegurada a efectiva possibilidade de defesa.
- 10º) Isto é, uma coisa é dar ao arguido a possibilidade de ser ouvido, a todo o tempo, o que tem necessariamente de incluir o período que antecede a acusação, outra diferente é necessidade de, em geral, e não só a possibilidade de audição, ser assegurada a efectiva possibilidade de defesa antes da aplicação de uma sanção.
- 11º) Não se percebe como se possa achar que garantir tal direito/prerrogativa ao arguido em direito disciplinar, ainda por cima atentos os factos em discussão, possa configurar solução abstrusa ou desnecessária.
- 12º) Este direito previsto no artigo 205.º com a formulação transcrita não é mera norma adjectiva, mas verdadeiro direito substantivo, pelo que não está sujeito à derrogação automática atentas as novas formulações previstas nos posteriores artigos 205.º e no actual artigo 219.º.
- 13º) A violação da identificada norma torna o processo nulo a partir do momento em que se profere acusação sem que tal direito seja respeitado, o que desde já se requer, com os devidos efeitos legais.
9. Para além da invocação de nulidade acima descrita, o Demandante argumentou ainda pela violação do princípio da legalidade da decisão recorrida, com base nos seguintes argumentos:

- 14º) Nos termos do artigo 185 do Acórdão recorrido, o ora Recorrente foi condenado, em concurso efectivo, pela prática de uma infracção prevista no n.º 3 do artigo 130.º e uma infracção prevista no n.º 2 do artigo 129.º, pelo que, no termos do RDFPF, a primeira previa uma sanção de suspensão entre 2 e 4 anos e multa de 8 a 13 UC e a segunda uma sanção de suspensão entre 2 a 10 jogos, não se aplicando a multa pois o arguido, à data dos factos, não é já jogador de futebol (artigo 203 do Acórdão recorrido). Assim, e considerando o artigo 204, o Acórdão recorrido aplica, respectivamente, uma punição de 3 anos e 6 meses de suspensão e multa de 11,75 UC e 8 jogos de suspensão pela prática da segunda infracção.
- 15º) Com o devido respeito, esta punição viola o princípio da legalidade, na vertente da violação da aplicação retroactiva do regime mais favorável ao arguido. Isto porque, no regime em vigor no momento em que a decisão recorrida foi proferida o n.º 2 do artigo 142.º dispunha que: “2. O jogador que, direta ou indirectamente, participe em aposta desportiva relacionada com jogo integrado nas competições desportivas, independentemente do local da sua realização, é sancionado com multa entre 10 e 50 UC”.
- 16º) O Recorrente nunca ofereceu nada nem nunca prometeu oferecer nada, até porque, como decorre de forma inequívoca do processo em causa, o Recorrente nada tinha para dar ou oferecer. O que o Recorrente fez foi, antes, saber da disponibilidade do visado para ser contactado por quem viria, estes sim, a dar ou prometer dar uma vantagem patrimonial.
- 17º) Isto é inequívoca das mensagens em questão.
- 18º) (...) o Recorrente em momento algum prometeu entregar ou efectivamente deu algo a quem quer que seja.
- 19º) (...) no caso concreto, desde logo não há sequer prestação do corruptor, que estava materialmente impossibilitado de a dar/prometer. O Recorrente nunca teve essa disponibilidade fáctica. O Recorrente contactou o interlocutor no sentido de aferir a sua disponibilidade para vir a ser contactado por outros.
- 20º) Não há sequer nem evento como consequência da actividade do agente nem qualquer alteração externa espacio-temporalmente distinta da conduta.

B.2 A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (Contestação)

10. Por seu turno, em defesa da improcedência da acção, a Demandada sustentou o seguinte:

- 1º) A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.
- 2º) Assim, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a acção ser declarada totalmente improcedente.
- 3º) Alega o Demandante que o Conselho de Disciplina não podia ter alterado a qualificação jurídica dos factos apurados e que tal não consubstancia a aplicação de norma mais favorável.
- 4º) Confundindo alteração da qualificação jurídica com alteração substancial de factos, o Demandante entende que o Conselho de Disciplina não poderia não ter seguido a proposta do instrutor e punir por norma diversa, ainda que mais favorável.
- 5º) Afigura-se, portanto, evidente que, determinando a aplicação do art.º 129., n.º 2 do RDFPF2015 imputação mais favorável ao arguido, inexistindo alteração dos factos ou, de algum modo, alteração essencial do sentido da ilicitude típica, podia o CD proceder a diferente qualificação jurídica dos factos.
- 6º) Não correspondendo à verdade que o “órgão titular do poder disciplinar” lograsse conhecimento dos factos em maio de 2016 e tendo o processo de averiguações sido instaurado, pelo Exmo. Senhor Presidente do Conselho de Disciplina, apenas nove dias depois da remessa do expediente em que tais factos eram noticiados, improcede a alegação de caducidade do poder de instauração do procedimento disciplinar.
- 7º) De acordo com o Regulamento Disciplinar da FPF, o arguido em processo disciplinar deve ser notificado da acusação que lhe é dirigida.
- 8º) O processo, até aí, é secreto.

- 9º) Apenas no momento da notificação da acusação tem o arguido em processo disciplinar conhecimento do objeto dos autos e a qualificação jurídica dos factos em causa.
- 10º) Até porque, em bom rigor, até esse momento, não estão apurados os factos concretos que lhe serão imputados.
- 11º) Assim, dando o Regulamento Disciplinar da FPF plena resposta a esta questão, não há que convocar normas oriundas do Direito Penal, e, conseqüentemente, não existe a nulidade que é assacada à decisão impugnada.
- 12º) Atente-se que o Demandante não nega os factos dados como provados, dizendo antes que apenas procurou “saber da disponibilidade do visado para ser contactado por quem viria, estes sim, a dar ou prometer dar uma vantagem patrimonial”.
- 13º) O Demandante, em suma, confessa ter agido como intermediário num ato de corrupção desportiva. Inegável.
- 14º) Contudo, ao contrário do que afirma, não é necessário que se logre o resultado pretendido para que se verifique a prática desta infração.

C) Alegações

11. As partes produziram alegações escritas, através de requerimentos datados de 14/01/2020 e 16/01/2020, tendo, tanto Demandante como Demandada, mantido as suas posições.

D) Saneamento

D.1 Do valor da causa

12. As partes não indicaram qualquer valor para a presente acção.

13. Ora, tendo em conta que se encontra em causa a aplicação de sanção pecuniária, mas também de sanção de suspensão, fixa-se à presente causa o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), por respeitar a bens imateriais e se considerar de valor indeterminável, à luz do artigo 34º/1 e 2 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, juntamente com o artigo 6º/4 do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44º/1 da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis por via do artigo 77º/1 da LTAD e 2º/2 da Portaria nº 301/2015 de 22 de Setembro.

D.2 Da competência do tribunal

14. A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída *“competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”*.

15. A entrada em vigor da LTAD implicou a adaptação *“do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”* - cf. preâmbulo do DL n.º 93/2014, de 23 de Junho, que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas.

16. Concretizando o precedente, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que *“Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”*.

17. Por seu turno, a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que “O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) *Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina*”.
18. Finalmente, de acordo com o n.º 6 do artigo 4.º apenas é “*excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*”.
19. Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária e que não sejam “*questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*”, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.
20. Aliás, o DL n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico das Federações Desportivas, na redacção introduzida pelo DL n.º 93/2014 de 23 de Junho, passou a prever no art.º 44.º o seguinte:
- “1 — *Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.*”
21. Donde resulta que a competência do TAD para conhecer e julgar o presente recurso está dependente de se apurar se a decisão recorrida se relaciona com “*...questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*”.
22. À luz dos normativos *supra* citados e analisando em concreto a presente querela, a resposta resulta evidente no sentido de que a factualidade relevante não

integra o substrato de nenhuma das normas *supra* transcritas, isto é, a matéria que se aprecia não emerge “...da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”, pelo que não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio (1).

D.3 Outras questões

23. Requerente e Requerida dispõem de legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias, encontrando-se devidamente patrocinados.

D.3.1 Da caducidade do direito de ação

24. A Demandada alegou, na sua Contestação, a exceção de caducidade do direito do Demandante de recorrer para o TAD, exceção esta que foi julgada nos termos do despacho n.º 1 de 6 de dezembro de 2019.

25. Em defesa da improcedência dessa exceção, o Demandante sustentou que apenas foi notificado, via postal, em 23/10/2019, pelo que o prazo para recorrer junto do TAD apenas terminaria em 04/11/2019, tendo junto cópia do AR:

- No dia 21.10.2019, pelas 11h45, foi feita uma tentativa de entrega, tendo sido aposta a menção “Não atendeu”;
- No dia 22.10.2019 a carta ficou disponível para levantamento;
- No dia 23.10.2019 o objeto foi levantado pelo Demandante.

¹Cfr. Pedro Melo “O Tribunal Arbitral do Desporto: Subsídios para a Compreensão da sua Acção”, in Estudos em Homenagem a Mário Esteves de Oliveira, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 700 e 701 e pp. 710 e 711.

26. Resultou da documentação junta aos autos, em especial dos documentos constantes do Processo Disciplinar n.º 131/17-18 (PD), que o Demandante foi notificado do Acórdão impugnado, por correio eletrónico, em 18.10.2019, tendo sido, igualmente notificado na mesma data, o seu mandatário (cfr. fls. 1183-1191 do processo disciplinar junto pela Demandada).
27. Na ficha de inscrição do Demandante (fls. 537-538 do PD), consta como seu endereço de e-mail o do Folgosa Maia Clube – folgosamaiafc@gmail.com.
28. No decorrer do PD as informações/notificações foram enviadas em nome do Demandante para os endereços de e-mail folgosamaiafc@gmail.com e folgosadamaiafc@gmail.com, exceto aquando da notificação da acusação deduzida no PD, que em 22.05.2019 foi remetida eletronicamente para o email do Folgosa Maia Clube e do mandatário do Demandante - jca-20942l@adv.oa.pt – e posteriormente em 23.05.2019 por via postal para o Demandante (fls. 663-668 e fls. 770/771 e 781).
29. No que se refere à notificação do acórdão proferido no PD, como visto anteriormente, foi o mesmo enviado eletronicamente para o e-mail do Folgosa Maia Clube e do mandatário do Demandante, em 18.10.2019 (cfr. fls. 1183, 1184 e 1189 do PD) e depois enviado via postal para o Demandante em 18.10.2019 (cfr. fls. 1215, 1216 e 1220 do processo disciplinar) com a menção “informamos que a presente notificação foi também efetuada por via eletrónica”.
30. Preceitua o artigo 225.º, n.º 2 do Regulamento Disciplinar da FPF que “As notificações podem fazer-se por carta registada, por telecópia, por correio eletrónico, pessoalmente, ainda que através de associação de futebol, ou, quanto às decisões disciplinares em processo sumário, através de publicação de mapa no sítio da internet oficial da FPF.”
31. Por sua vez, nos termos do n.º 10 do referido art.º 225.º “As notificações por carta registada presumem-se realizadas no terceiro dia útil posterior à data do registo,

as efetuadas através de publicação no sítio da internet oficial da FPF no segundo dia posterior ao da publicação e as feitas por telecópia ou por correio eletrónico no primeiro dia seguinte ao da expedição, presumindo-se todas realizadas no primeiro dia útil seguinte quando o dia original não o seja."

32. Acontece que foram feitas as duas notificações (sendo este o elemento verdadeiramente especial, que não encontra solução expressa na lei), significando isso que o Requerente dispõe de uma segunda notificação (postal), recebida posteriormente, que não pode deixar de constituir uma notificação efetivamente existente para efeitos da tempestividade da interposição do recurso no TAD.
33. Dito de outro modo, considerou-se que, dispondo o interessado de uma segunda notificação, esta releva, independentemente de ele ter tomado conhecimento do ato notificado anteriormente aquando da primeira notificação.
34. Acrescente-se que se a Demandada enviou ao ora Demandante duas notificações, não pode deixar de ter como relevante a recebida posteriormente.
35. Em suma, não havendo qualquer norma que estatua a prevalência da relevância da primeira notificação recebida, tal prevalência deve ser dada à notificação recebida em último lugar, numa lógica *pro actione*.
36. Considerando que estamos perante uma ação intentada em sede de arbitragem necessária, concretamente ao abrigo do artigo 4.º da Lei do TAD, o prazo para apresentação do requerimento inicial de impugnação do referido Acórdão junto do TAD é de 10 dias, contados da notificação desse ato ou dessa deliberação ou decisão ao requerente, conforme dispõe o artigo 54.º, n.º 2 da Lei do TAD.
37. O pedido de arbitragem deu entrada no TAD no dia 04.11.2019 o que, tendo em conta os argumentos expendidos *supra*, foi feito tempestivamente.
38. Desta forma e pelos fundamentos expostos, foi no referido despacho n.º 1 de 6 de dezembro julgada improcedente a exceção de caducidade.

E) Fundamentação

E.1 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada

39. No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

40. Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (art.º 5º/1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (art.ºs 54.º/3/c e 55.º/2/b da Lei do TAD).

41. Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

42. Analisada e valorada a prova constante dos autos, consideramos provados os seguintes factos:

- i) O Conselho de Disciplina recebeu o expediente que noticiava a factualidade em causa nos presentes autos no dia 19 de setembro de 2017, tendo sido instaurado o processo de averiguações em 28 de setembro de 2017.
- ii) O Demandante foi condenado na sanção de suspensão de 3 anos, 6 meses e 8 jogos e sanção de 11,75 UC de multa, ou seja, € 1.199,00.
- iii) O Demandante não foi ouvido pelo Conselho de Disciplina em fase de inquérito.
- iv) O processo disciplinar teve como origem um processo-crime em que o Requerente é visado como arguido, sendo que o mesmo não tem ainda decisão final proferida com trânsito em julgado.

- v) O Demandante esteve inscrito, na época 2015/2016 como jogador sénior, classe amadora, da União Desportiva Oliveirense e do Clube Desportivo de Estarreja.
- vi) O Demandante esteve inscrito, na época 2018/2019 como jogador sénior, classe amadora, do Folgosa Maia Futebol Clube.
- vii) Os jogos da segunda liga de futebol profissional são objeto de apostas desportivas no “Placard”, sendo que podem ser efetuadas apostas em várias incidências do jogo.
- viii) O Demandante efetuou duas apostas no “Placard”, cada uma no valor de € 50,00 (cinquenta euros) na vitória do Leixões Sport Clube, SAD, no jogo contra o Clube Oriental de Lisboa, Futebol, Sociedade Anónima Desportiva, que ocorreu no dia 24/04/2016.
- ix) Na sequência da aposta referida em viii, o Demandante recebeu 245 euros, obtendo um lucro de cento e quarenta e cinco euros.
- x) O Demandante tinha contacto privilegiado com os jogadores da União Desportiva Oliveirense Futebol Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas, Lda, visto que representou esse clube durante a época desportiva 2015/2016, estando inscrito neste clube até 23/02/2016.
- xi) O Demandante e Daniel Ramos estiveram inscritos como jogadores na Leixões Sport Clube Futebol Sociedade Anónima Desportiva, na época desportiva 2013/2014. No dia 02/05/2016, via Facebook, o Demandante, invocando estar a atuar a pedido de outra pessoa, ofereceu € 20.000,00 a Daniel Ramos, para que, tanto ele como o jogador José Moreira, ambos jogadores inscritos na Sporting Clube Olhanense Sociedade Desportiva durante a época desportiva 2015/2016, facilitassem a derrota da sua equipa no jogo contra a Leixões Sport Clube, SAD a decorrer no dia 08/05/2016.

- xii) O Demandante agiu de forma livre, voluntária e consciente, com intenção de manipular e adulterar as incidências e o resultado daqueles jogos, bem sabendo que não podia prometer/entregar a jogadores quantias monetárias para que os mesmos prejudicassem o clube que representavam e deturpassem a verdade desportiva.
- xiii) O Demandante agiu de forma livre, voluntária e consciente ao efetuar apostas no “Placard”, bem sabendo que estava impedido de o fazer.
- xiv) À data dos factos o Demandante tinha averbadas, em sede de cadastro disciplinar, na época 2012/2013, a prática de 12 infrações disciplinares previstas no artigo 164.º do RDLFPF; na época 2013/2014, a prática de uma infração disciplinar previstas no artigo 164.º do RDLFPF; na época 2014/2015, a prática de cinco infrações disciplinares previstas no artigo 164.º do RDLFPF e na época 2015/2016, a prática de três infrações disciplinares previstas no artigo 164.º do RDLFPF.

E.2 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como não provada

43. Não se apuraram quaisquer outros factos que, direta ou indiretamente, interessem ao presente processo.

F) Motivação da Fundamentação de Facto

44. A matéria de facto dada como provada, bem com a matéria dada como não provada, resultam da documentação junta aos autos, em especial dos documentos constantes do Processo Disciplinar n.º 131/17-18, bem como da

posição assumida pelas partes nos seus articulados, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova. (2)

45. Nos termos do preceituado no citado artigo 607º, n.º 5 do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1.º CPTA e artigo 61.º da Lei do TAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo o Juiz segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

46. Tal preceito consagra o princípio da prova livre, o que significa que a prova é apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, tendo em consideração a sua vivência da vida e do mundo que o rodeia.

47. De acordo com Alberto dos Reis prova livre “*quer dizer prova apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, sem subordinação a regras ou critérios formais preestabelecidos, isto é, ditados pela lei*” (Código de Processo Civil, anotado, vol. IV, pág. 570).

48. Também temos de ter em linha de conta que o julgador deve “tomar em consideração todas as provas produzidas” (artigo 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

*

49. Em concreto, com referência aos factos considerados provados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

- i) Facto constante do processo disciplinar.
- ii) Facto constante do processo disciplinar, nomeadamente de fls. 1051 a 1182.
- iii) Facto alegado pelo Demandante e não impugnado pela Demandada.
- iv) Facto alegado pelo Demandante e não impugnado pela Demandada.

²Cfr. o art.º 94º, n.º 4 do CPTA, aplicável *ex. vi* do art.º 61º da LTAD. Sobre esta temática, vide, na jurisprudência, o Acórdão do TCA Norte, de 27/05/2010, Proc. 0102/06.0 BEBRG, disponível em www.dgsi.pt.

- v) Facto constante do processo disciplinar, nomeadamente de fls. 178.
- vi) Facto constante do processo disciplinar, nomeadamente de fls. 178.
- vii) Facto do conhecimento público.
- viii) Facto constante do processo disciplinar, e resultante do cruzamento de dados efetuado no âmbito do processo-crime.
- ix) Facto constante do processo disciplinar, e resultante do cruzamento de dados efetuado no âmbito do processo-crime.
- x) Facto constante do processo disciplinar, nomeadamente do player passport do Demandante, a fls. 178.
- xi) Facto constante do processo disciplinar.
- xii) Facto constante do processo disciplinar. Facto que se retira da análise conjugada de todo o processo disciplinar.
- xiii) Facto que se retira da análise conjugada de todo o processo disciplinar.
- xiv) Facto constante do processo disciplinar, nomeadamente do cadastro disciplinar do Demandante, a fls. 541.

*

50. Cremos, pois, que a factualidade dada como assente resulta da instrução da causa, para além de qualquer dúvida razoável.

G) Apreciação da Matéria de Direito

51. Analisadas as provas que as partes trouxeram aos presentes autos, importará, agora, olhar à vertente jurídica da questão.

Por outras palavras, importa analisar as outras questões que dividem as Partes, nomeadamente:

- a) Da nulidade da decisão recorrida em decorrência de uma alteração substancial dos factos;
- b) Da caducidade do procedimento disciplinar;
- c) Da nulidade da decisão recorrida por violação do direito de audição do Demandante antes da acusação;
- d) Da ilegalidade da condenação resultante do Acórdão recorrido;
- e) Da inexistência da infração disciplinar de corrupção ativa.

As cinco questões serão analisadas separadamente.

G.1 Da nulidade da decisão recorrida em decorrência de uma alteração substancial dos factos

52. A primeira pretensão do Demandante que invoca desde logo a nulidade do Acórdão recorrido funda-se numa alegada alteração substancial dos factos.

53. O Demandante vinha acusado pela prática de cinco ilícitos previstos e sancionados pelo n.º 3 do artigo 130.º do RDFPF2015, em conjugação com os números 1 e 2 do mesmo artigo, e dois ilícitos previstos e sancionados pelo n.º 1 do artigo 129.º do RDFPF2015.

54. Veio, no entanto, a ser condenado pela prática de um ilícito previsto e sancionado, não nos termos do n.º 1 do artigo 129.º, mas nos termos do n.º 2.

55. O n.º 1 do artigo 129.º prescreve que:

“O jogador que adote comportamento tendente a manipular incidência de jogo de futebol ou o seu resultado, independentemente de participar ou estar

habilitado para o mesmo, com vista à obtenção, para si ou para terceiro, de benefício resultante de aposta desportiva, é punido com suspensão por 4 a 25 anos”.

56. Já o n.º 2 prescreve que:

“O jogador que, direta ou indiretamente, participe em aposta desportiva relacionada com jogo de futebol, independentemente do local da sua realização é sancionado com suspensão a determinar entre 2 a 10 jogos e, se for profissional, com multa a fixar entre 10 a 50 UC”.

57. O artigo 1.º, al) f) do Código Penal define alteração substancial dos factos como *“aquela que tiver por efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis”*. Esta é também a definição constante do RDLPPF.

58. Por outro lado, art.º 245.º, n.º 5 do RDLPPF2018 (diploma que estabelece a tramitação a que obedece o presente processo disciplinar e que, nesta parte, reproduz o que já o RDLPPF2015 estabelecia no seu art.º 234.º, n.º 4), prescreve que a decisão do Conselho de Disciplina não está limitada, em sede de qualificação, à imputação realizada em sede de libelo acusatório, podendo qualificar de forma distinta os factos imputados, contanto não importe tal alteração sanção mais grave.

59. Refere o Demandante que, tratando-se de infração diversa daquela pela qual foi acusado, deverá ser tida a situação como alteração substancial dos factos.

60. O que cumpre decidir é se a alteração efetuada pela decisão configura uma modificação substancial dos factos ou se, diferentemente, suportando-se essencialmente nos mesmos factos os subsume numa qualificação jurídica alternativa e mais favorável em termos sancionatórios.

61. Ora, conforme estabelecido pelo Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 7/2008, *“vem-se entendendo que só nos casos*

e situações em que as garantias de defesa do arguido - artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República - o exijam (possam estar em causa), está o tribunal obrigado a comunicar ao arguido a alteração da qualificação jurídica e a conceder-lhe prazo para preparação da defesa. Por isso, *se considera que a alteração resultante da imputação de um crime simples ou «menos agravado», quando da acusação ou da pronúncia resultava a atribuição do mesmo crime, mas em forma qualificada ou mais grave, por afastamento do elemento qualificador ou agravador inicialmente imputado, não deve ser comunicada, visto que o arguido ao defender-se do crime qualificado ou mais grave se defendeu, necessariamente, do crime simples ou «menos agravado», ou seja, defendeu-se em relação a todos os elementos de facto e normativos pelos quais vai ser julgado.*³ *O mesmo sucede quando a alteração resulta na imputação de um crime menos grave que o da acusação ou da pronúncia em consequência de redução da matéria de facto na sentença, quando esta redução não constituir, obviamente, uma alteração essencial do sentido da ilicitude típica do comportamento do arguido, ou seja, quando não consubstanciar uma alteração substancial dos factos da acusação*".⁴

62. O jogador foi condenado pelas apostas que realizou no placard no âmbito do jogo Clube Oriental de Lisboa e Leixões Sport Clube, factos esses que já constavam da acusação (pontos 124 a 128, fls. 710 do PD).

63. Isto é, o jogador veio a ser condenado pelos mesmos factos que havia sido acusado, pelo que não se verifica qualquer alteração substancial dos factos.

³ A jurisprudência do STJ "tem-se orientado, de forma pacífica, neste preciso sentido - entre outros, os Acórdãos de 17 de Julho de 2002, 12 de Novembro de 2003, 10 de Março de 2004, 6 de Abril de 2006, 10 de Maio de 2006, 14 de Junho de 2006 e 31 de Outubro de 2007, proferidos nos recursos n.ºs 3158/02, 1216/03, 4024/03, 658/06, 1290/06, 1415/06 e 3271/07."

⁴ Negrito nosso.

"Cf. o Acórdão" do STJ "de 3 de Abril de 1991, publicado na Coletânea de Jurisprudência, ano xvi, t. ii, p. 17, e o Acórdão do Tribunal Constitucional de 17 de Abril de 1997, proferido no processo n.º 254/95."

64. Portanto, não se condenou por crime diferente, tendo-se operado a alteração da qualificação jurídica.
65. Tal acontece, ainda, face à alteração decorrente da requalificação da participação do agente de co-autoria para autoria ⁵, bem como perante alteração resultante da requalificação da culpa do agente de dolo directo para dolo eventual ⁶.
66. Assim sendo, não podemos deixar de concordar com a Demandada quando refere que, determinando a aplicação do artigo 129.º, n.º 2 do RDLFPF2015 uma imputação mais favorável ao Demandante, e inexistindo alteração essencial do sentido da ilicitude, não se considera ter existido alteração substancial dos factos.
67. Pelo que não tem, nesta questão, razão o Demandado, não se vislumbrando qualquer motivo para, com este fundamento, declarar a nulidade da decisão objeto de recurso.

G.2 Da caducidade do procedimento disciplinar

68. Alega o Demandante que os factos descritos na acusação já eram do conhecimento da Demandada pelo menos desde maio de 2016, pelo que em 28 de setembro de 2017 já tinha caducado o prazo para instauração do procedimento disciplinar.
69. Por outro lado, alega a Demandada que, à data em que ocorreram os factos, o Regulamento Disciplinar da Federação prescrevia que quando a infração tenha

⁵ “Cf. o Acórdão” do STJ “de 9 de Novembro de 2005, publicado na Colectânea de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, ano xiii, t. iii, p. 205”

⁶ “Cf. o Acórdão n.º 72/05 do Tribunal Constitucional”

qualificação penal, o prazo prescricional aplicável é o prazo de prescrição criminal.

70. Ora, o artigo 49.º, n.º 5 do RDFFP 2017 (vigente à data de instauração do procedimento disciplinar) refere que *“Quando os factos que consubstanciem a infração revistam igualmente qualificação penal, aplica-se para efeitos deste artigo o prazo de caducidade previsto na lei penal, sem prejuízo do prazo de prescrição do procedimento disciplinar previsto no artigo seguinte.”* – no RDFFP 2015/2016 (em vigor à data dos factos), encontrava-se previsto no artigo 46.º, n.º 5.

71. Por outro lado, uma vez que nos encontramos perante um crime público, a verdade é que inexistente prazo para instaurar o procedimento, pelo que apenas deverá ser tido em conta o prazo de prescrição do procedimento criminal.

G.3 Da nulidade da decisão recorrida por violação do direito de audição do Demandante antes da acusação

72. A segunda pretensão do Demandante, que invoca aqui também a nulidade do Acórdão recorrido, funda-se numa alegada violação do direito de audição antes da acusação.

73. Responde a Demandada que, de acordo com o Regulamento Disciplinar da FPF, o arguido em processo disciplinar deve ser notificado da acusação que lhe é dirigida, sendo que o processo, até essa fase, é secreto, até porque até ao momento da acusação, não estão apurados os factos concretos que lhe serão imputados.

74. Desde já se dirá que não vemos como o facto de o processo ser secreto poderá relevar ou não para a eventual não audição do arguido e o poder/dever de se lhe concedido do «direito de audição» no decurso daquele. O direito de audição e de defesa do arguido é um direito constitucionalmente consagrado (32º, nº10, da C.R.P.) que nunca poderia ser afastado pela circunstância do processo ser secreto.
75. Sem prejuízo, atente-se ao que dispõem o RD da FPF quanto ao direito de audição e de defesa do arguido.
76. Dispõe o artigo 219.º do RDFPF2018 que *“A aplicação de qualquer sanção disciplinar é sempre precedida da faculdade do exercício do direito de audiência pelo arguido, exceto quanto às decisões disciplinares tomadas no âmbito de processo sumário”*.
77. Contudo, no RDFPF2015 (em vigor quando foi alegadamente cometida a infração) a norma em causa, ou seja, o artigo 205.º, dispunha que *“1. No âmbito de procedimento disciplinar é obrigatório conceder ao arguido a possibilidade de ser ouvido, a todo o tempo, não sendo permitida a aplicação de uma sanção sem antes se ter assegurado ao arguido uma efetiva possibilidade de defesa, de modo a se pronunciar sobre a infração que lhe é imputada e sobre a sanção ou sanções em que incorre. 2. Excetua-se dos números anteriores, as situações especificamente previstas no presente Regulamento quanto ao processo sumário.”*
78. A respeito da violação deste direito de audição e defesa do arguido, impõe-se também trazer à liça o assento nº1/2003, de 16/10/2002, publicado no DR I Série –

A, nº21, de 25/1/2003, o qual fixou jurisprudência no sentido de «Quando (...)o órgão instrutor optar, no termo da instrução (...), pela audiência escrita do arguido, mas, na correspondente notificação, não lhe fornecer todos os elementos necessários para que este fique a conhecer a totalidade dos aspectos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito, o processo ficará doravante afectado de nulidade, dependente de arguição, pelo interessado/notificado, no prazo de 10 dias após a notificação, perante a própria administração, ou, judicialmente, no acto de impugnação da subsequente decisão/acusação administrativa.»

79. Na fundamentação do referido Assento, refere-se, nomeadamente, que "Na outra hipótese, ou seja, na de impugnação judicial da «decisão administrativa», já os «preceitos reguladores do processo criminal» a haverão de encarar como se de uma «acusação» se tratasse. Donde que a equiparação da instrução contra-ordenacional ao inquérito criminal deva conduzir a que a preterição do «direito de audiência» no decurso daquela (assemelhável ao incumprimento, neste, da obrigatoriedade de interrogar como arguido a pessoa determinada contra quem corra o inquérito — artigo 272.º, n.º 1, do actual Código de Processo Penal) haja de ser tratada, simplesmente, como «insuficiência do inquérito» [artigo 120.º, n.º 2, alínea d)], implicando, por isso, «nulidade dependente de arguição» (artigo 120.º, n.º 1) em prazo limitado."

80. Por seu turno dispõe ainda o Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 1/2006 ⁷, ainda a respeito da violação do direito de audiência e defesa do arguido, que "A

⁷ Diário da República n.º 1/2006, Série I-A de 2006-01-02.

falta de interrogatório como arguido, no inquérito, de pessoa determinada contra quem o mesmo corre, sendo possível a notificação, constitui a nulidade prevista no art.º 120.º, n.º 2, alínea d), do Código de Processo Penal".

81. Por outro lado, releva ainda o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 53/2011, o qual decidiu não julgar "inconstitucionais as normas constantes dos artigos 272.º, n.º 1, 119.º, alínea c), e 120.º, n.º 2, alínea d), do Código de Processo Penal, quando interpretadas no sentido de que a falta de interrogatório como arguido, no inquérito, de pessoa determinada contra quem o inquérito corre, sendo possível a notificação, constitui a nulidade prevista no artigo 120.º, n.º 2, alínea d), do Código de Processo Penal".⁸

82. De facto, dispõe o artigo 120º, n.º 2, alínea d) do Código de Processo Penal, (...), que "constituem nulidades dependentes de arguição, além das que forem cominadas noutras disposições legais (...) a insuficiência do inquérito ou da instrução, por não terem sido praticados actos legalmente obrigatórios, e a omissão posterior de diligências que pudessem reputar-se essenciais para a descoberta da verdade."

83. Transpondo a jurisprudência citada para a situação em apreço, não podemos deixar de concluir no sentido que a não audição do arguido antes da acusação nunca poderia constituir a nulidade insanável a que alude o art.º 119º, do CPP, mas apenas a nulidade da insuficiência do inquérito prevista no art.º 120º, n.º 2, al. d), do mesmo Código, dependente de arguição, nos termos do n.º 3 deste último preceito legal.

⁸, Diário da República, II Série de 9-03-2011.

A referida nulidade ocorreu na fase de instrução pelo que, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 120.º, deveria ter sido arguida até 5 dias após dias após a notificação do despacho que tiver encerrado o inquérito. ⁹

84. A omissão em causa configura, indubitavelmente, atenta a fase processual em que é imposta a sua realização, uma insuficiência de inquérito ou instrução. ¹⁰

85. Nesta conformidade, temos por certo que a falta de interrogatório como arguido, no inquérito, da pessoa (determinada) contra quem o mesmo corre, suposta a não inviabilidade da sua notificação para o respetivo ato, sempre constituiria a nulidade dependente de arguição, prevista no artigo 120.º, n.º 2, alínea d), arguível nos termos da alínea c) do n.º 3 daquele artigo – o que, no caso, não sucedeu.

86. Por outro lado, no que se refere ao processo disciplinar, de acordo com o art.º 223.º do RDFFP 2015/2016 (aplicável ao caso), “1. Ordenada a abertura do processo disciplinar, a Direção da FPF manda numerar o processo e nomeia o seu instrutor. 2. Não estando pendente a suspensão preventiva do arguido, pode o instrutor propô-la, nos termos do presente Regulamento, cabendo-lhe ainda realizar as diligências e atos tendentes à descoberta da verdade material que entenda necessários ou que lhe sejam propostos pelos órgãos jurisdicionais da FPF. 3. O processo disciplinar é secreto até à acusação.”

⁹ Cf. Acórdão do TRC de 07.08.2015, processo 204/14.9PCCBR.C1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/7606e3a3b77b476080257e7e004f4eb0?OpenDocument>

¹⁰ Nesse sentido, além do citado Ac. Fix. Jur. n.º 1/2006, também o Ac. do STJ de 3 de Maio de 2000, publicado na Colectânea de Jurisprudência - Supremo Tribunal de Justiça, ano VIII, t. II, p. 180

87. Por sua vez, o art.º 226.º, relativo à acusação, refere que “1. Concluído o inquérito, o instrutor deduz acusação quando entenda estarem verificados indícios suficientes da prática de uma infração disciplinar prevista no presente Regulamento, bem como do seu autor. 2. A acusação deve conter os seguintes elementos: a) Identificação do arguido. b) A narração dos factos constitutivos das infrações disciplinares que lhe são imputadas. c) A indicação das disposições legais e regulamentares aplicáveis e, sendo disso caso, as circunstâncias atenuantes e agravantes. d) As sanções abstratamente aplicáveis. e) A data e a assinatura do instrutor.”

88. Por fim, e com relevância para os presentes autos, o art.º 228.º refere que: “1. Deduzida a acusação, o arguido é notificado para, querendo, apresentar a sua defesa escrita no prazo de 5 dias úteis, podendo juntar documentos, indicar testemunhas e requerer outras diligências probatórias. 2. Em caso de urgência de decisão da questão, pode ainda o instrutor marcar desde logo data para produção da prova que vier a ser requerida pelo arguido. 3. A falta de apresentação de defesa no prazo fixado vale como efetiva audiência do arguido. 4. Quando o arguido requeira diligências consideradas dilatórias, é condenado em multa de 1 a 5 UC. 5. As pessoas que sejam consideradas lesadas nos termos do despacho de acusação são igualmente notificadas para, no mesmo prazo previsto no número 1, apresentarem no processo disciplinar o seu pedido relativo a reparação dos danos verificados.”

89. Analisando o processo disciplinar cronologicamente, em 26/04/2018 o processo de averiguações foi convolado em processo disciplinar, conforme consta do despacho de fls. 482-483 do PD.

90. Em 30/04/2018 foi enviado e-mail a notificar os arguidos de que foi deliberado instaurar processo disciplinar – cfr. fls. 486 do PD.
91. Esse mesmo e-mail foi entregue – cfr. fls. 490 do PD.
92. Em 18/04/2019, foram convocados os arguidos para prestarem declarações no âmbito do processo disciplinar, em diligência agendada para o efeito para o dia 24/04/2019, pelas 15h – cfr. fls. 606 do PD.
93. Esse mesmo e-mail foi devidamente entregue – cfr. fls. 608 do PD.
94. Ora, pela descrição *supra* efetuada, facilmente se depreende que na tramitação do procedimento disciplinar que foi instaurado ao Demandante foram efetivamente garantidas todas as possibilidades de defesa deste, pelo que se mostra o respetivo direito de audição devidamente acautelado.
95. Improcede, assim, a alegada nulidade da decisão recorrida por violação do direito de audição do Demandante antes da acusação.

G.4 Da ilegalidade da condenação resultante do Acórdão recorrido

96. O Demandante alega, ainda, que a decisão recorrida viola o princípio da legalidade, na vertente da violação da aplicação retroactiva do regime mais favorável ao arguido, sob o fundamento de que o regime em vigor no momento em que a decisão recorrida foi proferida, o n.º 2 do artigo 142.º do RDFFP 2019/2020, prevê sanção mais favorável do que a prevista no n.º 2 do artigo 129.º do RDFFP 2015/2016, e que foi aplicada ao Demandante.

97. Os fatos que motivaram a instauração do processo disciplinar n.º 131-17/18 ocorreram na vigência da versão do regulamento disciplinar da FPF 2015/2016, sendo que a decisão recorrida foi proferida em momento no qual já se encontrava vigente a versão do Regulamento Disciplinar da FPF 2019/2020.

98. Nesse sentido, «vejamos o que referem os respectivos regulamentos quanto à aplicação da lei no tempo:

Estatui o n.º 1 do art.º 10.º do RDFPF 2019/2020, em termos idênticos ao n.º 1, do art.º 11.º do RDFPF 2015/2016, que “[a]s sanções são determinadas pelas normas sancionatórias no momento da prática dos factos que consubstanciam uma infração disciplinar.”

Por sua vez, nos termos do n.º 3 do art.º 11.º do RDFPF 2015/2016, “[s]em prejuízo do disposto no número 1, quando a norma disciplinar vigente no momento da prática do facto punível for diferente de outra que venha a estar prevista em lei ou regulamento posterior, é aplicado o regime sancionatório mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado e a condenação tiver transitado em julgado.”

No mesmo sentido, o n.º 4 do art.º 10.º do RDFPF 2019/2020 refere que “[q]uando as normas disciplinares vigentes no momento da prática da infração forem diferentes das estabelecidas em normas posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostre mais favorável ao infrator; se tiver havido condenação, ainda que definitivamente decidida, cessam a execução e os seus efeitos disciplinares logo que a parte da sanção que se encontra cumprida atinja o limite máximo da sanção prevista na norma posterior.”

99. Importa assim proceder a uma análise comparativa do regime sancionatório aplicável à conduta do Demandante nos referidos regulamentos disciplinares, de modo a verificar qual se mostra, *in casu*, o mais favorável.

Vejamos, pois:

100. Nos termos da decisão aqui em causa, o Demandante foi condenado, em concurso efectivo, pela prática de uma infracção prevista no n.º 3 do artigo 130.º e uma infracção prevista no n.º 2 do artigo 129.º do RDFPF 2015/2016, os quais dispõem:

Art.º 130.º, n.º 3:

O jogador que dê ou prometa recompensa a qualquer agente desportivo do clube adversário, com vista à obtenção dos fins assinalados nos números anteriores, é sancionado com suspensão de 2 a 4 anos e multa a fixar entre 8 e 13 UC. (sublinhados nossos)

Art.º 129.º, n.º 2:

O jogador que, direta ou indiretamente, participe em aposta desportiva relacionada com jogo de futebol, independentemente do local da sua realização é sancionado com suspensão a determinar entre 2 a 10 jogos e, se for profissional, com multa a fixar entre 10 a 50 UC. (sublinhados nossos)

101. Sendo certo que, face à materialidade de factos dada como provada nos autos, as condutas punidas nos termos dos sobreditos artigos subsumem-se nas normas do art.º 141.º, n.º 2 e art.º 142.º, n.º 2 do RDFPF 2019/2020, quais sejam:

Art.º 141.º:

1. *O jogador que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de jogo oficial ou o desenvolvimento regular de uma competição desportiva, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é sancionado com suspensão de 2 a 10 anos e cumulativamente com multa entre 15 e 65 UC.*
2. *O jogador que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a clube ou a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no número anterior, é sancionado nos termos aí previstos.* **(sublinhados nossos)**

Art.º 142.º, n.º 2:

O jogador que, direta ou indiretamente, participe em aposta desportiva relacionada com jogo integrado nas competições desportivas, independentemente do local da sua realização, é sancionado com multa entre 10 e 50 UC. **(sublinhados nossos)**

102. Nesse sentido, no contexto do RDFPF 2019/2020, a infração prevista no art.º 141.º, n.º 2, referente à corrupção desportiva, prevê uma moldura sancionatória

mais gravosa do que a estabelecida nos termos do RDFPF 2015/2016, tanto a nível da sanção de suspensão, uma vez que o período máximo de duração da sanção é elevado para 10 anos; quer quanto à nível da sanção cumulativa de multa, cujo intervalo passa a ter o mínimo e o máximo aumentado para 15 UC e 65 UC, respectivamente.

103. Por outro lado, no que toca à infração disciplinar referente às apostas desportivas, a alteração da moldura sancionatória concentra-se no facto de que nos termos do art.º 142.º, n.º 2 do RDFPF 2019/2020, foi retirada a sanção de suspensão anteriormente prevista no art.º 129.º, n.º 2 do RDFPF 2015/2016, mantendo-se, entretanto, a sanção de multa entre 10 e 50 UC.
104. Sucede, contudo, que, tendo por referência a sanção de multa, diferentemente do disposto no n.º 2 do art.º 129.º do RDFPF 2015, que previa que era aplicável ao jogador infrator multa a fixar entre 10 e 50 UC caso o jogador fosse profissional, no n.º 2 do art.º 142.º do RDFPF 2019/2020 passa a ficar determinado que o jogador infrator “*é sancionado com multa entre 10 e 50 UC*”, não estabelecendo qualquer distinção entre ser um jogador profissional ou não.
105. Não obstante, o Demandante defende que aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 142.º, ao não prever qualquer aplicação de sanção de suspensão, será sempre mais favorável que a prevista no n.º 2 do artigo 129.º, para além de que não configura, desde logo, qualquer agravamento, porque está em causa a criação de uma norma que prevê apenas uma sanção inaplicável ao Recorrente, no caso a sanção de multa.

106. Ora, da análise dos dispositivos normativos aqui em causa verifica-se que nos termos da disposição regulamentar do art.º 129.º, n.º 2 do RDFPF 2015/2016, a sanção de multa estava prevista apenas para os jogadores profissionais, pelo que, considerando que resultou provado que à data dos factos o Demandante já não era mais jogador profissional de futebol, a referida sanção não lhe é aplicável.
107. Por outro lado, nos termos do no n.º 2 do art.º 142.º do RDFPF 2019/2020 a sanção de multa passou a ficar determinada a todos os jogadores infratores, sem qualquer distinção entre ser um jogador profissional ou não, de modo que, no caso do Demandante, diferentemente do disposto no RDFPF 2015/2016, a referida sanção ser-lhe-ia aplicável.
108. Dessa forma, face ao disposto nos regulamentos da FPF aqui em causa, não pode proceder o alegado pelo Demandante no sentido que a aplicação do art.º 142.º, n.º 2 do RDFPF 2019/2020 seria mais favorável por lhe ser inaplicável a sanção de multa, uma vez que o referido dispositivo regulamentar passou a aplicar a sanção de multa para todos os jogadores infratores, não estabelecendo qualquer distinção entre ser jogador profissional ou não.
109. Deste modo, podemos concluir que nos termos do RDFPF 2019/2020, no que se refere às infrações graves relacionadas com as apostas desportivas, e diante dos fatos elencados, a sanção a ser aplicada ao Demandante é de multa entre 10 e 50 UC.
110. Nessa conformidade, tendo em consideração o previsto nos dois regulamentos em questão quanto às infrações graves relacionadas com as apostas desportivas, e a subsunção da conduta do Demandante no art.º 129.º,

n.º 2 do RDFPF2015/2016, a decisão impugnada, na determinação da medida da pena considerou que quanto ao Demandante, "as necessidades sancionatórias são elevadas, tendo em conta a natureza dolosa da conduta e que, também ele, usou e desvirtuou as relações pessoais de confiança que granjeou durante o seu trajeto desportivo." (cfr. ponto 201 do Acórdão recorrido).

111. Atenta aos critérios orientadores da dosimetria da sanção, o acórdão impugnado, na análise da aplicação da lei no tempo, entendeu que, mantendo-se integralmente válidas as considerações adotadas quanto à medida da sanção, a eventual aplicação do previsto nos regulamentos posteriores, nomeadamente o RDFPF 2019/2020, aos comportamentos que eram anteriormente subsumíveis no art.º 129.º, n.º 2 do RDFPF 2015/2016, determinaria ao Demandante:
112. - A condenação, apenas na parte quanto às infrações relacionadas às apostas desportivas, na sanção global de 40 UC, ou seja, € 4.080,00 (quatro mil e oitenta euros), pela prática de duas infrações subsumíveis no art.º 142.º, n.º 2 do RDFPF 2019/2020.
113. E, nessa sequência o acórdão impugnado decidiu que: "*(...) perante tal, mesmo tendo em conta o especial desvalor da sanção de suspensão para agentes desportivos que exerçam a atividade de jogadores de futebol (e que o fizeram título profissional), julgamos, todavia, que o elevado valor das sanções de multa referidas no ponto anterior (que ultrapassam, em várias vezes, o valor do salário mínimo nacional), constitui um agravamento da posição dos arguidos em face da que resultaria da aplicação do RDFPF2015. Nessa medida, uma vez que também nos termos do disposto no art.º 10.º, n.º1, do RDFPF2019 «[a]s sanções determinadas pelas normas sancionatórias vigente no momento da prática dos*

factos que constituem a infração disciplinar», inexistem razões determinem, também nesta parte, o afastamento do regime substantivo previsto no RDFPF2015, vigente à data da prática dos factos.”

114. Nesse sentido, sopesada toda a materialidade dada como provada e os critérios normativos orientadores da dosimetria da sanção, bem como a natureza dolosa da conduta do Demandante, o acórdão impugnado julgou como adequado e suficiente, tanto em termos preventivos como para efeitos sancionatórios, situar as sanções a aplicar ao arguido Hugo Guedes em valor superior ao do ponto médio das molduras sancionatórias.
115. Ora, dentro deste contexto, analisando-se a aplicação ao caso concreto dos dois regulamentos em questão, o acórdão recorrido estabeleceu que o regime mais favorável ao Demandante, na sua globalidade, era o regulamento RDFPF 2015/2016.
116. Nesse sentido, importa considerar que, quando estamos diante da aplicação da lei no tempo, não se pode escolher, de cada um dos regulamentos, os preceitos isolados que forem mais favoráveis ao infrator, antes sendo necessário aplicar o conjunto normativo com um todo definidor do regime do instituto ou da infração em causa, ou seja, a análise da aplicação da lei não deve ser realizada norma a norma, mas verificando cada um dos regimes em bloco.
117. Com efeito, entende este Tribunal que, em conformidade com o entendimento elencado no acórdão recorrido, no que se refere às infrações relativas à corrupção desportiva pelo qual o Demandante vem condenado, o regulamento RDFPF 2019/2020 não representa benefício algum, uma vez que tanto no que toca à sanção de suspensão, quanto à sanção cumulativa de multa, o referido regulamento é mais gravoso ao Demandante, nomeadamente

quando se tem em conta que o Demandante foi condenado na sanção de 11,75 UC de multa, montante inferior à moldura sancionatória mínima estabelecida nos termos do art.º 141.º, n.º 2.º do RDFPF 2019/2020, qual seja, 15 UC.

118. Por outro lado, quanto às infrações relativas às apostas desportivas, verifica-se que, embora o regulamento RDFPF 2019/2020 não preveja a sanção de suspensão, passa a estabelecer a sanção de multa para todos os jogadores infratores, sem distinção entre jogadores profissionais ou não.

119. Assim, e ao contrário do invocado pelo Demandante, da análise dos regulamentos da FPF em questão resulta que não houve violação do princípio da legalidade, na vertente da violação da aplicação retroactiva do regime mais favorável ao arguido, porque o regime em vigor no momento em que a decisão recorrida foi proferida demonstrou-se mais gravoso ao Demandante, tendo em conta toda a materialidade dada como provada e os critérios normativos orientadores da dosimetria da sanção.

120. Improcede, pois, nesta parte, a alegação do Demandante.

G.5 Da inexistência da infração disciplinar de corrupção ativa

121. Por fim, o Demandante alega que não se confirma a existência da infração disciplinar de corrupção ativa, sob o fundamento que, ao contrário do que é dado como provado, o Demandante nunca prometeu oferecer, nem nunca ofereceu qualquer quantia, antes, em concreto, apenas buscou aferir a

disponibilidade do visado para aderir, isto é, para ser contactado por outros que, esses sim, prometeriam ou ofereceriam vantagem patrimoniais.

122. Defende o Demandante, portanto, que nada praticou no sentido previsto na factualidade típica prevista na infração de corrupção ativa, uma vez que se limitou a realizar, tão-só e apenas, um mero acto preparatório.

123. Tendo em consideração a factualidade dada como provada nos autos do processo disciplinar n.º 131-17/18, o Demandante foi condenado, pela prática, em concurso efetivo de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo art.º 130.º, n.º 3 do RDFPF2015 e de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo art.º 129.º, n.º 2.º do RDFPF2015.

124. Como já aqui referido, no que toca à infração de corrupção ativa pela qual o Demandante foi condenado, o art.º 130.º n.º 3 do RDFPF 2015/2016 dispõe que:

3. *O jogador que dê ou prometa recompensa a qualquer agente desportivo do clube adversário, com vista à obtenção dos fins assinalados nos números anteriores, é sancionado com suspensão de 2 a 4 anos e multa a fixar entre 8 e 13 UC.*

125. Nesse sentido, importa referir que, quando se fala em corrupção no fenómeno desportivo, trata-se justamente daquelas condutas que subvertem os princípios basilares da ética desportiva, daqueles atos que manipulam e interferem na transparência que subjaz os processos essencialmente aleatórios de obtenção do resultado desportivo.

126. Assim, tendo por consideração o objetivo de tutela e salvaguarda daquilo que intrinsecamente constitui e externamente identifica a atividade desportiva configura-se necessário, para além do estabelecimento de medidas de intervenção preventiva, a previsão do sancionamento, em sede disciplinar, das infrações relacionadas à corrupção desportiva, como é o caso da tipificada no art.º 130.º n.º 3 do RDFPF de 2015/2016.
127. Deste modo, o objetivo da norma regulamentar referente à corrupção desportiva é sancionar o comportamento desvalioso que ponha em causa a verdade, a lealdade e a correção da competição desportiva e do seu resultado, e, em especial, da natureza intangível (no sentido de inegociável) e aleatória (no sentido de que o resultado não é pré-determinado) do resultado de uma competição desportiva, cuja determinação concreta apenas deverá ser concretizada em função das qualidades performativas dos intervenientes.
128. Nos termos do Parecer n.º 32/2017, emitido pelo Ministério Público - Procuradoria-Geral da República em 18-04-2018, a respeito da interpretação e aplicação do disposto no artigo 48.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD)¹¹:
- “«Num outro campo de proteção do interesse público, da lealdade, verdade e correção nas competições desportivas e como limite último de intervenção, situa-se a definição de comportamentos fraudulentos, tipicamente descritos, que tenham como finalidade a alteração da verdade e da ética da competição ou seus resultados, e a respetiva definição de sanções.*

¹¹ Disponível em <https://dre.pt/home/-/dre/115132415/details/maximized>.

Optou-se, neste aspeto, pela criminalização dos comportamentos fraudulentos, considerando a gravidade que em si mesmos encerram perante a dignidade e o valor social dos interesses que se pretendem, deste modo, acautelar.

A imposição de sanções públicas pela consideração do valor e relevância dos interesses a proteger exige, porém, a ocorrência da prática desportiva pública e ou de competição. Esta, por este aspeto, existirá sempre que a atividade desportiva se apresente organizada, regulamentada e exercida através dos organismos que, por qualquer modo, detenham competência nesta matéria.»

Tudo aponta para que o mais específico do ilícito antidessportivo seja punir comportamentos suscetíveis de afetar a correção e autenticidade das competições desportivas e o seu resultado.

O resultado de uma prova ou de uma competição pode justificar prémios e, não raro, é condição sine qua non de qualificações e apuramentos para competições nacionais e internacionais. O êxito de um atleta ou de uma equipa desportiva contribui para as receitas publicitárias e pode valorizar os direitos de transmissão da imagem, além de se mostrar absolutamente determinante para as apostas mútuas (41). E, não menos importante, interessa ao prestígio dos clubes, dos treinadores e da direção, sufragados em cada partida em cada torneio pelos sócios e demais adeptos.

Por outras palavras, desperta fortes interesses apelativos a comportamentos adúlteros sobre os resultados das competições.

Garantir a verdade e correção desportivas, como também o lazer e o convívio em paz social, revelam-se os desideratos fundamentais da incriminação do ilícito antidessportivo, no que toca, pelo menos, às competições oficiais, assumidas como de interesse público."

129. Com efeito, entende este Tribunal Arbitral, que o art.º 130.º, n.º 3 do RDFPF 2015/2016, ao dispor “o jogador que dê ou prometa” visa punir o ato de oferta ou promessa de recompensa a qualquer agente desportivo, com vista à obtenção dos fins assinalados nos números anteriores do referido artigo.
130. Nesta medida, tratando-se naquela disposição regulamentar de atos de corrupção ativa, as infrações abrangem a ação do agente de negociar o ato ou de omissão, destinada a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva (corrupção própria).
131. Deste modo, para que se verifique a prática da infração descrita no referido dispositivo regulamentar não é necessário que o resultado pretendido com o ato de oferta ou promessa de recompensa venha a ser obtido.
132. Basta, portanto, que as condutas do corruptor tenham por fim um ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, sendo indiferente para fins de concretização da conduta típica a não verificação do ato ou omissão e, bem assim, a deturpação do resultado da competição desportiva.
133. Bem como, para efeitos da concretização da sobredita infração, não é relevante se a oferta em concreto tenha sido feita pelo agente ou por terceiro, assim como não é elemento essencial à consumação da infração a efetiva verificação da vantagem patrimonial ou não patrimonial.
134. Entende-se assim, acompanhando o entendimento sufragado no acórdão recorrido, que para o preenchimento do tipo de ilícito disciplinar disposto no art.º 130.º, n.º 3 do RDFPF 2015 releva que o infrator seja um jogador e que mediante o

ato de dar ou prometer dar uma recompensa a qualquer agente desportivo do clube adversário, vise a obtenção dos fins assinalados nos números anteriores do sobredito artigo.

135. Ora, conforme resulta dos factos dado como provados nos presentes autos, nomeadamente os factos aqui enumerados nos pontos xi) e xii), no dia 02/05/2016, via Facebook, o Demandante, invocando estar a atuar a pedido de outra pessoa, ofereceu € 20.000,00 a Daniel Ramos, para que, tanto ele como o jogador José Moreira, prejudicassem e facilitassem a derrota da sua equipa Sporting Clube Olhanense, SAD no jogo contra a Leixões Sport Clube, SAD, a decorrer no dia 08/05/2016.

136. Sendo certo que o Demandante agiu de forma livre, voluntária e consciente, com intenção de manipular e adulterar as incidências e o resultado daqueles jogos, bem sabendo que não podia prometer/entregar a jogadores quantias monetárias para que os mesmos prejudicassem o clube que representavam e deturpassem a verdade desportiva.

137. Nessa conformidade, e atento aos referidos fatos dados como provados, o Demandante, nas suas alegações, não nega que, tendo por objetivo final falsear o resultado desportivo do referido jogo, tenha contactado o jogador Daniel Ramos, que interviria como jogador da equipa visitante, a fim de abordar a possibilidade da oferta do montante de € 20.000 para que este e o seu colega José Moreira facilitassem a derrota da equipa em que jogavam, possibilitando a vitória do Leixões.

138. Ou seja, o Demandante confirma ter abordado e colocado os destinatários da oferta na possibilidade de aceitarem ou não tal proposta, demonstrando ter domínio dos factos essenciais em questão, nomeadamente os montantes a serem fornecidos, bem como qual seria o jogo cujo resultado pretendia-se falsear.
139. Não obstante o Demandante alegar que não deu, nem prometeu o que quer que seja, sob o fundamento de que também sequer tinha disponibilidade material para o fazer, considerando os fatos dados como provados, é possível verificar que ele, quando contactou o agente desportivo Daniel Ramos, tinha conhecimento do que seria exigido no que se refere à atuação parcial deste e do seu colega José Moreira de forma a que o jogo em questão ocorresse em condições anormais, bem como sabia o montante a ser prometido como recompensa.
140. O Demandante, portanto, ao contactar o agente desportivo Daniel Ramos e ao questionar a sua disponibilidade e a de José Moreira para virem a ser contactados no sentido de atuarem de forma distinta do habitual no jogo entre a Leixões Sport Clube, SAD e a Sporting Clube Olhanense, SAD, a decorrer no dia 08/05/2016, visando a vitória do Leixões, fez chegar aos referidos agentes desportivos a vontade corruptiva.
141. Nesse sentido, o Demandante ao verificar a disponibilidade dos *supra* citados agentes desportivos para aderirem a uma proposta de vantagem patrimonial por realizarem uma atuação parcial de forma a que o jogo decorresse em condições anormais, teve participação direta na execução do facto delitivo, nomeadamente porque desempenhou atos/tarefas que, de

acordo com o plano traçado ou no âmbito da colaboração conscientemente prestada, consideram-se essenciais à prática do facto concreto em causa.

142. Ora, tendo presente o disposto no art.º 26.º do Código Penal, que manda punir como autor quem tomar parte direta na execução do facto, por acordo ou juntamente com outros, para verificação de tal execução conjunta não se exige que todos os agentes intervenham em todos os atos delitivos, mais ou menos complexos, organizados ou planeados, destinados a produzir o resultado típico pretendido, bastando que a atividade de cada um dos agentes seja parcela do conjunto da ação, desde que indispensável à produção do fim e do resultado a que o acordo se destina, valendo o princípio da imputação objetiva recíproca, no sentido da imputação da totalidade do facto típico a cada um dos participantes, independentemente da concreta fração do *iter delitivo* que cada um haja realizado.

143. Por outro lado, no que toca ao referido art.º 26.º do Código Penal, a jurisprudência define a coautoria como envolvendo um acordo prévio com vista à realização do facto, acordo esse que pode ser expresso ou implícito, a inferir razoavelmente dos factos materiais comprovados, ao qual se pode aderir inicial ou sucessivamente, não sendo imprescindível que o coautor tome parte na execução de todos os actos, mas que aqueles em que participa sejam essenciais à produção do resultado¹².

¹² Cfr. Acórdão do STJ, de 05/06/2012, Proc. 148/10.3SCLSB.L1.S1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/efc30399c47f7f3d80257a8b003b4dfe?OpenDocument&Highlight=0,armas,muni/prct.C3/prct.A7/prct.C3/prct.B5es>

144. Com efeito, no plano objectivo, o coautor torna-se senhor do facto, dominando-o globalmente, tanto pela positiva, assumindo um poder de direcção, preponderante na execução conjunta do facto, como pela negativa, podendo impedi-lo, sem que se torne necessária, para a comparticipação estabelecida, a prática de todos os actos que integram o *iter criminis*. Já no plano subjectivo, é imprescindível, à comparticipação como coautor, que subsista a consciência da cooperação na acção comum.
145. Nesse sentido, resulta dos factos dados como provados, que o Demandante, ao aferir a disponibilidade de outro agente desportivo para que viesse a ser contactado pelo suposto corrupto activo, tinha pleno conhecimento do que estava em causa, demonstrando inclusive saber informações sobre jogo em questão e o montante a ser prometido como recompensa.
146. Pelo que, ainda que se questione que o Demandante não foi autor imediato de qualquer conduta subsumível na factualidade típica “*dar ou prometer*”, da matéria de facto dada como provada resulta que o Demandante tinha consciência do seu ato para a cooperação na acção comum, havia um acordo prévio, uma vontade de colaboração para a realização da acção típica, e agiu, mesmo que em parte, para a concretização conjunta do facto, tomando parte direta na execução com domínio pleno produção do resultado.
147. Assim, atendendo ao disposto no RDFPF 2015/2016 quanto às infrações de corrupção desportiva, o disposto no art.º 26.º do Código Penal, bem como os factos dados como provados, verifica-se consumada a infração do n.º 3 do art.º 130.º do RDFPF2015, sendo o Demandante punível como coautor.

148. Pelo que improcede essa alegação do Demandante.

H) Decisão Arbitral

149. Nos termos e fundamentos *supra* expostos, julga-se improcedente o recurso, e, em consequência, confirma-se a decisão recorrida.

150. Fixam-se as custas do processo, considerando o valor do mesmo (€ 30.000,01 – trinta mil euros e um cêntimo) em € 4.980,00, acrescido de IVA à taxa legal, nos termos do disposto nos art.ºs 76.º, n.ºs 1 e 3 e 77.º, n.º 4, da LTAD, do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro e do art.º 530.º, n.º 5, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável por remissão do art.º 80.º, alínea a), da LTAD.

151. Importa, ainda, fixar as custas do procedimento cautelar apenso a estes autos, pois que, não só houve lugar, nesse âmbito, a audiência e decisão próprias, autónomas ao processo principal, como nos termos da respetiva decisão se determinou que as custas seriam determinadas a final no processo principal.

Ora, nos termos da Portaria n.º 314/2017 de 24 de Outubro a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral no âmbito das providências cautelares são reduzidos a 50 %.

Assim, tendo em consideração que foi atribuído valor indeterminável ao procedimento cautelar que correu por apenso à presente causa, sendo o mesmo, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do CPTA, de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), fixa-se o valor das custas do procedimento cautelar em €

2.490,00 (dois mil quatrocentos e noventa euros), acrescido de IVA à taxa 6% (conforme *supra* explicado), o que perfaz um valor total de **€ 2.639,40** (dois mil seiscentos e trinta e nove euros e quarenta cêntimos).

Atendendo a que não foi dado provimento ao procedimento cautelar, as respectivas custas serão suportadas pelo Demandante, sem prejuízo do apoio judiciário de que beneficia.

152. O presente acórdão, tirado por unanimidade, vai unicamente assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD.

Notifique-se e cumpram-se as outras diligências necessárias.

Lisboa, 21 de Maio de 2020

O Presidente do Colégio Arbitral,



Nuno Albuquerque